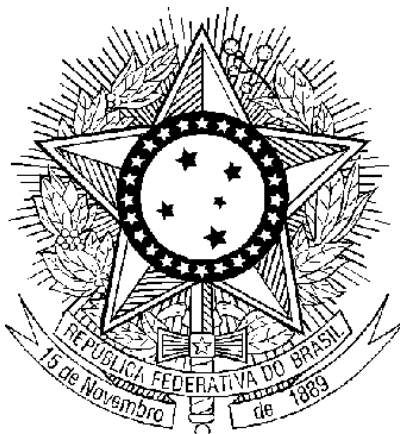




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 374-B, DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Assegura aos idosos o direito de dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMAURI GASQUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito das pessoas idosas dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros, e dever do Estado assegurar esse direito, equipando, reformando ou ampliando as acomodações destinadas a repouso e espera.

Parágrafo único. Sinalização de advertência deve ser ostensivamente utilizada nas estações e nos terminais de transporte de passageiros para informar os usuários do direito assegurado aos idosos por esta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 230, assevera que é dever do Estado, assim como da família e da sociedade, zelar pelo bem-estar das pessoas idosas.

O que se observa, no entanto, é um país ainda insensível à velhice, seja no plano comunitário, com o comportamento preconceituoso ou indiferente da maioria das pessoas, seja no plano institucional, com a ausência de normas e instrumentos de Estado voltados para o amparo e a proteção dos idosos.

Não por outra razão, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto que, em circunstâncias normais, se entre nós grassasse o respeito e a consideração de que são merecedoras as pessoas de idade mais avançada, poderia ser dispensável.

Trata-se, evidentemente, de proposição com alcance limitado, mas que poderá diminuir sensivelmente o desconforto por que costumam passar os

idosos em terminais e estações de transporte de passageiros, locais em que, infelizmente, as pessoas mal olham umas para as outras e a gentileza é moeda rara.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, propõe reserva de assentos a idosos nas estações e terminais de transporte de passageiros, e o dever do Estado de assegurar-lhes esse direito, equipando, reformando ou ampliando as acomodações destinadas a repouso e espera, inclusive com ostensiva sinalização de advertência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É meritório o Projeto de Lei em exame.

De fato, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência devem ser amparados pela sociedade, conforme atestam a Constituição Federal, em seu art. 230, e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, dispõe, no art. 3º, sobre a reserva de assentos, por parte das empresas públicas de transporte e das concessionárias de transporte coletivo, a um rol maior de pessoas.

Dessa forma, além dos idosos com 65 anos ou mais, também os portadores de deficiência física, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo possuem direito a atendimento prioritário e acesso a assentos veiculares devidamente identificados para esse fim.

A presente proposição estende a abrangência desse direito de reserva de assentos às estações e terminais de transporte apenas aos idosos, excluindo os demais beneficiários.

Portanto, para corrigir essa falta, e por motivo de adequação legislativa, propomos substitutivo ao Projeto de Lei em pauta para inserir sua essência no corpo da lei vigente, junto ao dispositivo que já trata da reserva de assentos veiculares às pessoas acima determinadas.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 374, de 2003, de autoria do Sr. Dep. Lincoln Portela, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2003

Altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. É obrigatória a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros às pessoas a que se refere o caput, cabendo ao Poder Público assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, equipamentos, reformas e ampliação das instalações destinadas a repouso e espera.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 374/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Ivan Paixão, Marcelo Ortiz, Milton Cardias, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em apreço pretende garantir às pessoas **idosas** o direito, prioritariamente, aos assentos em estações e terminais de transporte de passageiros, sendo dever do Estado assegurar esse direito,

equiparando, reformando ou ampliando as acomodações destinadas a repouso e espera (**art. 1º**).

Dispõe o **parágrafo único** que **sinalização** de advertência deverá ser ostensivamente utilizada nas estações e terminais de transporte de passageiros a respeito desse direito.

2. Em **justificação** lembra o autor da proposição que o **art. 230** da Constituição Federal afirma o dever do Estado, como da família e da sociedade, zelar pelo bem-estar dos **idosos**. Todavia, nosso país é insensível à velhice, não só no plano comunitário, com o comportamento preconceituoso ou indiferente, como no plano institucional, com a ausência de normas e instrumentos do Estado para o amparo e proteção dos idosos.

3. O PL foi submetido à COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, sendo a final **aprovado** com **Substitutivo**.

Entendeu a COMISSÃO que a **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, dispõe, no **art. 3º**, sobre a **reserva de assentos**, por parte das empresas públicas de transporte e das concessionárias de transporte coletivo, a um rol maior de pessoas.

4. Destaca-se do parecer:

*“A presente proposição estende a abrangência desse direito de reserva de assentos às **estações** e **terminais** de transporte apenas aos idosos, excluindo os demais beneficiários.*

*Portanto, para corrigir essa falta, e por motivo de adequação legislativa, propomos **Substitutivo** ao Projeto de Lei em pauta para inserir sua essência no corpo da lei vigente, junto ao dispositivo que já trata da reserva de assentos veiculares às pessoas acima determinadas.”*

5. O Substitutivo aprovado deu nova redação à **ementa** e ao **parágrafo único** do **art. 3º** da **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**:

*“Altera o **art. 3º** da **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.*

.....
“Art. 3º

Parágrafo único. É obrigatória a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros às pessoas a que se refere o caput, cabendo ao Poder Público assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, equipamentos, reformas e ampliação das instalações destinadas a repouso e espera”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais – **art. 32, IV, alínea a** – compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, analisar, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, os projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões.

2. Cogita-se de assegurar aos **idosos** prioridade de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros.

Trata-se, em realidade, de garantir aos iguais, direito de preferência, na medida em que se desigualam dos demais, não sendo, pois, violação ao princípio fundamental da isonomia previsto na Constituição Federal.

3. A fórmula adotada pelo **Substitutivo** da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA é, todavia, mais correta, em consonância, aliás, com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 51 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Isso por que introduz o benefício pretendido em lei já existente, qual seja a **10.048, de 8 de novembro de 2000**, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, entre as quais os **idosos**, com idade igual ou superior a sessenta anos.

Impõe-se, todavia, em observância às leis complementares citadas, se aponha, ao final do **parágrafo único** do **art. 3º**, com a redação que sugere, a sigla **NR**, o que se empreende pela emenda anexa.

4. Em conclusão, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e substitutivo**, com a **emenda** anexa, que cumpre os textos complementares invocados.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

**PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2003
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

EMENDA

Aponha-se ao final do **parágrafo único** do **art. 3º** da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, sugerido pelo Substitutivo, a sigla **NR**.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 374-A/2003 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO
PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2003**

Aponha-se ao final do **parágrafo único** do **art. 3º** da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, sugerido pelo Substitutivo, a sigla **NR**.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
